



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720114/2018-81
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-009.727 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Embargante REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.

Havendo incorreções ou inexatidões no conteúdo material, os embargos devem ser acatados para correções.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). COBRANÇA. CALL CENTER.

A atividade de telecobrança é considerada como atividade de *call center* e por isso está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, com efeitos modificativos, para, sanando o vício apontado, alterar o voto, a conclusão e o dispositivo do acórdão embargado para: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário”.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2401-005.966 (e-fls. 1579 a 1605), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 17/01/2019, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, cujas ementas são reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).
COBRANÇA. CALL CENTER.

A atividade de cobrança não se confunde com a atividade de Call Center e não está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA.
APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

DA APROPRIAÇÃO DA RECEITA DA PESSOA JURÍDICA.

Deverão ser deduzidos, antes do lançamento, os valores de CRPB pagos pela Recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional em razão da exigência de valores que em parte já foram pagos pelo contribuinte.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Súmula CARF 108, no sentido de que: "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício"

A parte dispositiva foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam aproveitados, antes do lançamento, os valores recolhidos na sistemática da CPRB.

Tendo em vista que a decisão embargada firmou entendimento no sentido de que “a atividade de cobrança não se confunde com a atividade de Call Center e não está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011”, decorrente de interpretação baseada na classificação da atividade econômica por meio do CNAE e não por meio da NBS, e, ainda, que a alteração promovida na NBS ocorreu em 12/09/2018, consoante excerto da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185, de 24/06/2019, portanto, em momento anterior ao julgamento do Recurso Voluntário do contribuinte, a Ilma. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF entendeu que restara caracterizada a existência de erro de fato decorrente de análise de premissa equivocada, e determinou que a petição juntada às e-fls. 1699 a 1702 fosse acolhida como Embargos Inominados, para os quais não há prazo para sua apresentação, visando à prolação de novo acórdão.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento dos Embargos Inominados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Os embargos de declaração foram recebidos como embargos inominados, consoante previsão no art. 66, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, de modo que não há que se apreciar a questão da tempestividade, eis que não há prazo para a correção de erro manifesto. Portanto, conheço do recurso, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

2. Mérito.

O embargante alega que, após o julgamento do Recurso Voluntário, sobreveio relevante manifestação por parte da COSIT, que, com efeitos retroativos e vinculantes para a RFB, reconheceu o direito à inclusão de sua atividade no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Trata-se da nova interpretação dada pela RFB por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/2019, que inclui na sistemática do regime da CPRB as empresas de telecobrança, em virtude de modificação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam alteração no patrimônio (NBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429/18, de 12/09/2018.

A decisão embargada, contudo, firmou entendimento no sentido de que a prestação de serviço de cobrança, ainda que com a utilização de estrutura de *call center*, não faz jus ao enquadramento no regime da substituição previdenciária, baseando sua fundamentação na Solução de Consulta Cosit nº 69/2015.

Pois bem. Inicialmente, importa registrar que, quando da realização do julgamento, em 17/01/2019, ainda não havia sido expedida a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/2019 aludida pelo embargante, o que se verificou somente em 24/06/2019.

Contudo, o entendimento segundo o qual a atividade de telecobrança estaria compreendida na atividade de *call center* veio a lume a partir da versão 2.0, Anexo 1 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12/09/2018, conforme o item 7 das Notas Explicativas ao Capítulo 18. Ou seja, a referida alteração ocorreu em 12/09/2018, em momento anterior, portanto, ao julgamento do Recurso Voluntário do contribuinte.

Dessa forma, considero essencial o exame da questão posta nos presentes autos, eis que o acórdão recorrido manifestou entendimento divergente da orientação da própria Receita Federal do Brasil (Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12/09/2018 e Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/2019).

A propósito, com a superveniência do Novo Código de Processo Civil de 2015, um fato novo me chamou a atenção. Isso porque, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85, e os percentuais estipulados no § 3º do mesmo artigo. Tais percentuais, a meu ver, são elevados, o que exige cautela por parte da Fazenda Pública na cobrança, em juízo, dos créditos tributários.

Esse fato realça a importância do Processo Administrativo e de sua boa condução, tanto para a garantia do exercício da ampla defesa pelo contribuinte, como também para que o crédito tributário, ao final constituído, seja hígido.

E, ainda que os Colegiados do CARF não se submetam, para a formação de suas convicções, aos entendimentos da RFB, dada a ausência de hierarquia e distinção existente entre os dois Órgãos, ambos pertencentes à estrutura do Ministério da Economia, cumpre destacar que o Código de Processo Civil de 2015, com aplicação subsidiária ao processo administrativo, por força de seu artigo 15, estimula a integridade das decisões proferidas, ao recomendar que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926 do NCPC/15).

Ademais, tem-se que a decisão embargada se baseou nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 69/2015, a qual também restou superada pela indigitada Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/2019, da qual se extrai as partes de maior relevo para o entendimento da situação:

Ainda sobre o tema, tenho como suficientemente esclarecedora e digna de transcrição a Solução de Consulta nº 69 Cosit, de 10 de março de 2015:

(...)

Ante os esclarecimentos acima reproduzidos têm-se que as atividades listadas pela CNAE código 82202/00 compreendem os serviços de Call Center e Contact Center (Subclasse Atividade de Teleatendimento), cujas características principais são o atendimento remoto a clientes por meio de chamadas, atendimento telefônico, sistemas de integração telefone-computador, sistemas de resposta vocal interativa ou métodos similares, visando o recebimento de pedidos, fornecimento de informação sobre produtos, atendimento a solicitação de consumidores ou a reclamações, venda ou promoção de mercadorias e serviços a possíveis clientes, realização de pesquisas de mercado e de opinião pública e atividades similares.

Dessa feita, cabe acolher os embargos inominados, restando evidente o lapso manifesto no julgamento quanto à apreciação de pressuposto de fato que lhe precedeu, consubstanciado na publicação no Diário Oficial da União da Nota em destaque.

Aliás, conforme bem pontuado pelo patrono acerca da retroatividade do entendimento exarado pela COSIT, o posicionamento do Fisco, mesmo para os fatos geradores relativos ao caso concreto (anos-calendário 2013, 2014 e 2015), é no sentido de que as empresas que exercem atividade de cobrança por meio de estrutura de *call center* estão abrangidas pela sistemática de substituição da contribuição previdenciária patronal pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). É ver o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3/19, que assim dispõe:

Art. 1º Para fins do disposto nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, entende-se por call center a atividade de cobrança, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, por meio de telefone.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos fatos geradores ocorridos antes da publicação da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Contudo, a autoridade fiscal efetuou o lançamento à luz de outra compreensão, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho, dentre outros, do Relatório Fiscal do Processo (fl. 33):

15. A Solução de Consulta nº 104 — Cosit, de 22/04/2015, publicada no DOU em 19/05/2015, esclarece que a atividade de cobrança não está abrangida pela substituição previdenciária (CPRB): (...)

Dessa forma, o entendimento atual é no sentido de que a atividade de telecobrança é considerada como atividade de *call center* e por isso está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, o que demonstra a improcedência do lançamento levado a efeito.

Saliente-se que a modificação no posicionamento do Fisco reveste-se de razoabilidade e está devidamente fundamentada, não se verificando qualquer incompatibilidade da exegese adotada com o ordenamento jurídico vigente. Deve ser mencionado, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não verteu nos autos qualquer sinal de inconformidade relativamente a essa mudança de interpretação. Assim, não se vislumbra motivação suficiente para a permanência do presente contencioso administrativo.

Verifica-se, ainda, que as decisões do CARF após a edição da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/19 vêm trilhando o mesmo rumo ora traçado. É de se ver o seguinte exemplo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).
COBRANÇA. CALL CENTER.

A atividade de tele cobrança é considerada como atividade de call center e por isso está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária, nos termos do inciso IX do Artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

(Acórdão nº 2301-006.325 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 06 de agosto de 2019. Rel. Marcelo Freitas de Souza Costa)

Verifica-se, também, a existência de julgado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, que passou a adotar o entendimento segundo o qual a atividade de cobrança, quando realizada por meios telemáticos, se confunde com a atividade de *call center*, estando abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. É de se ver:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). COBRANÇA. CALL CENTER. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO.

Alterando posicionamento anterior, por meio de nota técnica, a RFB reconhece que a atividade de cobrança, quando realizada por meios telemáticos, se confunde com a atividade de call center, estando abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

MULTA QUALIFICADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO FISCO.

A Lei nº 9.430/96 determina quais as condutas praticadas pelo sujeito passivo, ou terceiro em seu nome, que ensejam a majoração da multa aplicada de ofício. A comprovação da ocorrência de tais condutas é ônus da autoridade lançadora.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PELOS ADMINISTRADORES. NECESSIDADE.

Somente se comprovada a prática, pelos sócios ou administradores, de atos que caracterizam a infração à lei ou aos estatutos sociais, é que surge o poder/dever da autoridade lançadora de os responsabilizar, solidariamente, com o sujeito passivo, pelo crédito tributário constituído.

(Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II. Acórdão nº 88725. Data de Publicação: 05/08/2019).

A propósito, em situação semelhante à do caso concreto, também de Embargos de Declaração acolhidos como Embargos Inominados, este Conselho teve a oportunidade de se manifestar, para fins de dar provimento ao Recurso Voluntário:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o art. 66 do Regimento Interno do CARF, quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, é cabível a oposição de embargos, que serão recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ATIVIDADE DE COBRANÇA. CALL CENTER.

As empresas que realizam serviços de cobrança mediante a utilização de estrutura de call center estão abrangidas na sistemática de substituição da contribuição previdenciária patronal pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

(Acórdão nº 2202-006.022 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 06 de fevereiro de 2020. Rel. Ronnie Soares Anderson)

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, com efeitos modificativos, para, sanando o vício apontado, alterar o voto, a conclusão e o dispositivo do acórdão embargado para: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário”.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, com efeitos modificativos, para, sanando o vício apontado, alterar o voto, a conclusão e o dispositivo do acórdão embargado para: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 7 do Acórdão n.º 2401-009.727 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.720114/2018-81